



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO BRASILEIRO DE HOMOLOGAÇÃO AERONÁUTICA
Nº 65 – RBHA 65, “DESPACHANTE OPERACIONAL DE VÔO E MECÂNICO DE
MANUTENÇÃO AERONÁUTICA”.**

JUSTIFICATIVA

1. APRESENTAÇÃO

1.1 A presente Justificativa expõe as razões que motivaram esta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a propor a instauração de audiência pública para alteração da seção 65.93 e inclusão da seção 65.104 ao Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 65-RBHA 65.

1.2 Segundo o RBHA 65, a validade do Certificado de Habilitação Técnica – CHT, que permite ao Mecânico de Manutenção Aeronáutica – MMA exercer sua atividade, é de 6 anos, requerendo reemissão mediante a realização de um exame prático.

1.3 Mais de 1.000 CHT foram emitidas para mecânicos somente em 2011 e o número chega a 4.866 se somados os últimos 6 anos. Há mais de 11.000 CHT válidas atualmente, as quais requererão a realização do mesmo número de exames práticos nos próximos 6 anos, os quais são realizados por INSPAC e examinadores credenciados.

1.4 Muitos desses mecânicos, no entanto, exerceram suas atividades cotidianamente nos últimos anos, o que é um forte indício de que não perderam suas habilidades. Esta nova orientação guarda consonância com a percepção da comunidade internacional. A alocação de tamanha quantidade de recursos humanos da ANAC nesses casos é prescindível e, portanto, o estabelecimento de um novo marco regulatório representa uma ótima oportunidade para tornar o sistema de gestão desses recursos mais eficiente.

1.5 Assim, com a presente alteração, propõe-se a exclusão da limitação de validade da licença/certificado de habilitação técnica de mecânico de manutenção aeronáutica, requerendo apenas um recadastramento periódico, com comprovação de experiência recente ou realização de exame prático.

2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1 Fatos

2.1.1 A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, estabeleceu pelo seu art. 8º que cabe à ANAC:

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

2.1.2 O RBHA 65 estabelece os requisitos para emissão das Licenças e respectivos Certificados de Habilitação Técnica referentes à Despachante Operacional de Vôo e Mecânico de Manutenção Aeronáutica.

2.1.3 A seção 65.93 do RBHA 65 atualmente estabelece que:

RBHA 65.93 - REVALIDAÇÃO DAS LICENÇAS/CHT

Validade do CHT – Após a mudança para a nova sistemática, o CHT tem validade de 6 (seis) anos a partir da data de sua emissão.

O detentor de um CHT deverá solicitar sua reemissão encaminhando requerimento ao SERAC atualizando seus dados cadastrais, anexando cópia do CHT a vencer ou o CHT vencido e comprovando:

Ter adquirido experiência profissional de, no mínimo, 1 (um) ano de trabalho em empresa aérea ou em empresa de manutenção, homologadas segundo os RBHA 121, 135 ou 145. Deverá ser comprovado que a experiência foi obtida com vínculo empregatício; e

[Que foi considerado aprovado em exame de conhecimento prático aplicado por INSPAC ou, com autorização do DAC, por examinador credenciado da empresa aérea ou de manutenção, homologada segundo o RBHA aplicável, ao final do período de experiência requerido pelo parágrafo (b)(1) desta seção.]

2.1.4 Dessa forma, o regulamento requer que, a cada seis anos, todos os Mecânicos de Manutenção Aeronáutica – MMA sejam submetidos a um exame de conhecimento prático aplicado por INSPAC ou examinador credenciado.

2.1.5 É reconhecido internacionalmente que, uma vez que o MMA tenha exercido atividades relacionadas à sua profissão recentemente, não precise ser submetido a novos exames. O Anexo 1 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, internalizada com o Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, estabelece que:

CHAPTER 1. DEFINITIONS AND GENERAL RULES CONCERNING LICENCES

1.2 General rules concerning licences

1.2.5 Validity of licences

1.2.5.1 A Contracting State, having issued a licence, shall ensure that the privileges granted by that licence, or by related ratings, are not exercised unless the holder maintains competency and meets the requirements for recent experience established by that State.

2.1.6 O 14 CFR Part 65, emitido pelos Estados Unidos da América, estabelece que:

§ 65.83 Recent experience requirements.

A certificated mechanic may not exercise the privileges of his certificate and rating unless, within the preceding 24 months—

The Administrator has found that he is able to do that work; or

He has, for at least 6 months—

Served as a mechanic under his certificate and rating;

Technically supervised other mechanics;

Supervised, in an executive capacity, the maintenance or alteration of aircraft; or

Been engaged in any combination of paragraph (b) (1), (2), or (3) of this section.

2.1.7 A presente proposta sugere alteração da seção 65.93 da seguinte maneira:

65.93 - RECADASTRAMENTO DE DETENTORES DE LICENÇAS/CHT

(a) Recadastramento de detentor de CHT – A cada 3 (três) anos, a partir da data da emissão do CHT, o detentor deve efetuar o seu recadastramento junto à ANAC. A falta deste recadastramento implicará na suspensão do CHT emitido para tal pessoa.

(b) Detentores de licenças/CHT válidas/revalidadas há mais de 2 (dois) anos em [data do DOU] terão até [data do DOU mais 1 (um) ano] ou 6 (seis) anos após a data de emissão/reemissão (o que ocorrer antes) para efetuar seu recadastramento junto à ANAC.

2.1.8 Propõe-se também a inserção da seção 65.104, com a seguinte redação:

65.104 - EXPERIÊNCIA RECENTE

(a) O detentor de uma licença somente pode exercer os privilégios de sua licença se nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, por pelo menos 6 (seis) meses, tiver:

- (1) trabalhado na habilitação relacionada com a sua licença;
- (2) supervisionado tecnicamente outros mecânicos;
- (3) supervisionado administrativamente a manutenção ou alteração de uma aeronave;
- (4) atuado no treinamento técnico de pessoal em serviços relacionados à sua habilitação;

ou

(5) estado engajado em qualquer combinação dos parágrafos (a)(1), (a)(2), (a)(3) ou (a)(4) desta seção.

(b) O detentor de uma licença, caso não possa comprovar o requisito de experiência recente do parágrafo (a) desta seção, poderá exercer os privilégios de sua licença desde que seja aprovado em exame de conhecimento prático aplicado pela ANAC ou por profissional por ela credenciado.

2.1.9 Com a presente proposta de alteração do regulamento pretende-se que:

- Alinhamento com as práticas internacionalmente aceitas, nas quais o MMA pode manter sua certificação apenas pela demonstração de experiência recente;
- Redução do ônus para a ANAC, permitindo melhor aproveitamento de recursos humanos e evitando despesas de viagens de servidores para as localidades de realização dos exames; e
- Redução do ônus para as empresas e mecânicos, que não deverão parar suas atividades para a realização dos exames quando puderem comprovar a experiência recente.

2.2 Considerações Finais

2.2.1. Com base na exposição técnica acima, a ANAC entende que a alteração do referido regulamento atende ao interesse público e contribuirá para o desenvolvimento das atividades de manutenção da aviação civil .

2.3 Fundamentação

2.3.1. Os fundamentos legais, regulamentares e normativos que norteiam a proposta são os que se seguem:

- a) Lei nº 11.182, de 2005;
- b) RBAC 11, de 2009;

- c) RBAC 21, de 2010;
- d) RBHA 65, de 2001;
- e) Resolução nº 30, de 2008;
- f) IN nº 15, de 2008; e
- g) IN nº 18, de 2009.

3. PROPOSTA DE REGULAMENTO

3.1 A proposta de alteração da seção 65.93 e inclusão da seção 65.104 ao Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 65-RBHA 65, de que trata esta audiência pública, encontra-se inserta à Resolução ora submetida à apreciação.

4. AUDIÊNCIA PÚBLICA

4.1. Convite

4.1.1. A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de audiência pública, por meio da apresentação, à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações. Os comentários referentes a impactos pertinentes que possam resultar da proposta contida nesta audiência pública serão bem-vindos.

4.1.2. Os interessados devem enviar os comentários identificando o assunto para os endereços informados no item 4.3, por via postal ou via eletrônica (e-mail), usando o formulário F-200-22, disponível no endereço eletrônico: <http://www2.anac.gov.br/transparencia/audienciasPublicas.asp>

4.1.3. Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta audiência pública serão analisados pela ANAC. E caso necessário, será realizada uma nova audiência pública dada à relevância dos comentários recebidos.

4.2. Período para recebimento de comentários

4.2.1. Os comentários referentes a esta audiência pública devem ser enviados no **prazo de 10 dias** corridos da publicação do Aviso de Convocação no DOU.

4.3. Contato

4.3.1. Para informações adicionais a respeito desta audiência pública, favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC
Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR
Gerência Técnica de Processo Normativo – GTPN
Avenida Cassiano Ricardo, 521 - Bloco B – 2º Andar – Jardim Aquarius
12246-870 – São José dos Campos – SP
Fax: (12) 3797-2330
e-mail: normas.aeronaves@anac.gov.br